



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.966 - RS (2014/0167857-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : THORGA ENGENHARIA INDUSTRIAL S.A
ADVOGADOS : JURATAN SILVEIRA DO AMARANTE
LETÍCIA GOMES LOCATELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a denúncia espontânea não é capaz de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedente: AgRg nos EDcl no AREsp 209.663/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.966 - RS (2014/0167857-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : THORGA ENGENHARIA INDUSTRIAL S.A
ADVOGADOS : JURATAN SILVEIRA DO AMARANTE
LETÍCIA GOMES LOCATELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por THORGA ENGENHARIA INDUSTRIAL S.A contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 308, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. AFASTAMENTO DE MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DE DCTF. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PELO IPCA-E.

1. O fato de haver exações a recolher não possui relação com o dever acessório de apresentação da Declaração, como pretende fazer crer a autora. O dever é imposto por lei e se coaduna com o interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos.

2. Como as obrigações acessórias decorrem diretamente da lei e são criadas no interesse da administração tributária, a sua observância independe da existência, em concreto, de obrigação principal correlata. O gozo de imunidade ou de benefício fiscal, como a isenção, não dispensa o seu titular de cumprir as obrigações acessórias a que estão obrigados quaisquer contribuintes.

3. Basta que a obrigação acessória não seja cumprida para que recaia sobre o sujeito passivo faltoso a punição prevista pela lei, razão pela qual a figura da denúncia espontânea não possui correspondência direta com as responsabilidades acessórias autônomas e com a obrigação de apresentar a DCTF no prazo previsto na lei.

4. A demandante deveria ter entregue a Declaração até a data de 07/07/2008, todavia, apresentou a DCTF apenas em 10/07/2009, fato que se subsume à hipótese de multa prevista no art. 7º da Lei 10.426/2002 e, nos termos do parágrafo 3º do art.

113 do CTN, à obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, convertendo-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Na medida em que as obrigações acessórias são autônomas e são fixadas pela legislação pertinente à matéria, com o fito exclusivo de auxílio à atividade fiscalizatória da autoridade competente, não há amparo jurídico ao pretendido pela demandante.

6. Inexistindo condenação (a rigor, o pedido é de natureza desconstitutiva), correta a utilização do valor da causa como parâmetro, sendo certo que a sua atualização não se dá pela SELIC, mas sim pelo IPCA-e, diante da ausência de caráter tributário.

7. Quanto ao percentual fixado, não merece reparos a condenação, pois foram arbitrados em consonância com os parâmetros estipulados no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. O percentual de 10% sobre o valor da causa, sendo sucumbente a parte autora, é consentâneo com a jurisprudência dominante desta Corte."

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial da agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 347, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO."

Aduz a agravante, preliminarmente, violação do art. 535 do CPC.

No mérito, alega que "a empresa recorrente efetuou o recolhimento dos tributos a serem informados em DCTF oportuna e integralmente ANTES, INCLUSIVE, DE REALIZAR A ENTREGA DA DCTF e, anteriormente, a qualquer procedimento do fisco. Impõe aqui elucidar que não se trata de caso de aplicação da Súmula 360 do STJ, posto que o contribuinte ADIMPLIU OS TRIBUTOS deixando de cumprir obrigação acessória e não principal como pretendeu fazer crer o julgador do juízo a quo. Assim, ao contrário do pretendeu o eminente Desembargador, temos que restam plenamente satisfeitas as condições para aplicação do instituto da denúncia espontânea, o qual é plenamente viável no caso em tela" (fl. 360, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.966 - RS (2014/0167857-7)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a denúncia espontânea não é capaz de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedente: AgRg nos EDcl no AREsp 209.663/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merecem prosperar as alegações da agravante.

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC

Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de apelação, ora tidos por omitidos.

É o que se infere do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 304/305, e-STJ):

"Não podemos olvidar que a entrega de declaração é uma obrigação acessória e se amolda ao previsto no art. 113 do CTN, in verbis:

(...) Nesse passo, a Lei 10.426/02 prevê a incidência de multa quando o sujeito passivo deixar de apresentar a DCTF nos prazos ali



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixados. A saber:

(...) Saliento que a citada Lei nada refere no caso de inadimplemento do tributo como condição para a aplicação da multa. Aliás, o fato de haver exações a recolher não possui relação com o dever acessório de apresentação da Declaração, como pretende fazer crer a autora. O dever é imposto por lei e se coaduna com o interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos.

Ademais, o próprio Código Tributário Nacional desvincula os deveres principais das obrigações acessórias. Ou seja, como as obrigações acessórias decorrem diretamente da lei e são criadas no interesse da administração tributária, a sua observância independe da existência, em concreto, de obrigação principal correlata. O gozo de imunidade ou de benefício fiscal, como a isenção, não dispensa o seu titular de cumprir as obrigações acessórias a que estão obrigados quaisquer contribuintes.

Assim, conclui-se que basta que a obrigação acessória não seja cumprida para que recaia sobre o sujeito passivo faltoso a punição prevista pela lei, razão pela qual a figura da denúncia espontânea não possui correspondência direta com as responsabilidades acessórias autônomas e com a obrigação de apresentar a DCTF no prazo previsto na lei."

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. Ademais, é cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. CEDAE. ART. 535, II DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO E COBRANÇA POR ESTIMATIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a matéria que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios - Súmula 211/STJ.

(...)

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 281.621/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 3/4/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

(...)

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg nos EDcl no REsp 1353405/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe 5/4/2013)

DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Conforme demonstrado na decisão agravada e nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é cabível a aplicação de multa ao contribuinte pelo atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCT, e tal multa não pode ser afastada pela denúncia espontânea.

Confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL.DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Aresto recorrido que se encontra em consonância com a jurisprudência assente do STJ no sentido de que **não se mostra desarrazoada a aplicação de multa em razão do atraso na entrega**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. Precedentes.

2. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Ag 985.433/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/2/2009.)

"TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

1. O STJ possui entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas.

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no AREsp 209.663/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO DO MONTANTE DEVIDO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA. SÚMULA N. 168/STJ.

1. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que "a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF)".

2. Não se conhece de embargos de divergência quando a controvérsia em relação à matéria resta superada pela Seção e o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Tribunal. Súmula n.168/STJ.

3. Embargos de divergência não conhecidos."

(EResp 576.941/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 02/05/2006, p. 243)

No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao analisar a matéria, assim se manifestou (fls. 304/305, e-STJ):

"Princípio referindo que a denúncia espontânea se refere a um reconhecimento antecipado à ação do fisco, a uma confissão prévia da irregularidade, o que não é o caso do autolancamento, tampouco possui relação com as obrigações acessórias.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consolidou seu entendimento, externado na Súmula 360: 'O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo'.

No caso em tela, consoante referido pela autora, houve o recolhimento do tributo, todavia, sem a entrega da DCTF respectiva, que veio a ser apresentada somente com 13 meses de atraso.

Não podemos olvidar que a entrega de declaração é uma obrigação acessória e se amolda ao previsto no art. 113 do CTN, in verbis:

(...) Nesse passo, a Lei 10.426/02 prevê a incidência de multa quando o sujeito passivo deixar de apresentar a DCTF nos prazos ali fixados. A saber:

(...) Saliento que a citada Lei nada refere no caso de inadimplemento do tributo como condição para a aplicação da multa. Aliás, o fato de haver exações a recolher não possui relação com o dever acessório de apresentação da Declaração, como pretende fazer crer a autora. O dever é imposto por lei e se coaduna com o interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos.

Ademais, o próprio Código Tributário Nacional desvincula os deveres principais das obrigações acessórias. Ou seja, como as obrigações acessórias decorrem diretamente da lei e são criadas no interesse da administração tributária, a sua observância independe da existência, em concreto, de obrigação principal correlata. O gozo de imunidade ou de benefício fiscal, como a isenção, não dispensa o seu titular de cumprir as obrigações acessórias a que estão obrigados quaisquer contribuintes.

Assim, conclui-se que basta que a obrigação acessória não seja cumprida para que recaia sobre o sujeito passivo faltoso a punição prevista pela lei, razão pela qual a figura da denúncia espontânea não possui correspondência direta com as responsabilidades acessórias autônomas e com a obrigação de apresentar a DCTF no prazo previsto na lei.

Nesse sentido, o seguinte precedente do STJ:

(...)

Quando a lei impõe prazo para o adimplemento das obrigações tributárias, o descumprimento ou atraso, acarreta penalidade que somente será quitada com o adimplemento da obrigação - in casu, o pagamento da multa aplicada pela infração."

Como se vê, não merece reforma o acórdão recorrido, uma vez que em conformidade com a atual e pacífica jurisprudência do STJ.

Desse modo, sem argumento capaz de modificar a decisão agravada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0167857-7

AgRg no
REsp 1.466.966 / RS

Números Origem: 200971120052813 50037300320114047112 RS-200971120052813
RS-50037300320114047112

PAUTA: 05/05/2015

JULGADO: 05/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THORGA ENGENHARIA INDUSTRIAL S.A
ADVOGADOS : JURATAN SILVEIRA DO AMARANTE
LETÍCIA GOMES LOCATELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THORGA ENGENHARIA INDUSTRIAL S.A
ADVOGADOS : JURATAN SILVEIRA DO AMARANTE
LETÍCIA GOMES LOCATELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.